

quem dependendo todos os postos consulares nele estabelecidos: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar a Consulado Geral o actual consulado em Las Palmas, extinguindo o de Tenerife, onde continuará, no entanto, a existir um posto consular, que será gerido por um vice-cônsul.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Xavier da Silva Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 5:490

Atendendo à necessidade de divulgar o ensino técnico industrial e comercial, levando os seus benefícios a localidades onde haja condições de desenvolvimento de indústrias que contribuam para a prosperidade económica do país, tendo em consideração as reclamações instantes dessas localidades para o estabelecimento de escolas desses ramos de ensino;

Considerando que na região transmontana apenas existe uma escola profissional, e que Chaves tem de há muito reconhecido a falta de ensino técnico, que, no presente momento, é solicitado pelas forças vivas da população;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas em Chaves uma escola industrial e uma aula comercial, fixando-se lhes os seguintes quadros do seu pessoal:

Escola industrial

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral e ornamental.
- 1 Professor de desenho mecânico e architectónico.
- 1 Professor de línguas pátria e francesa.
- 1 Professor de aritmética e geometria.
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia.
- 1 Professor de geografia e história.
- 2 Mestres.
- 1 Secretário.
- 1 Contínuo.

Aula comercial

- 1 Professor.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo a abrir o crédito necessário para ocorrer às despesas resultantes da criação da Escola Industrial e da Aula Comercial de Chaves, nos termos do artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 3.º A fim de ocorrer desde já ao provimento dos lugares do pessoal docente a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, bem como das vagas existentes nas outras escolas de ensino industrial e comercial, para que elas possam entrar a funcionar dentro do mais curto espaço de tempo, fica o Governo autorizado a prover as primeiras vagas independentemente das formalidades indicadas nos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 205.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de

1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocinio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 5:478, de 26 de Abril de 1919, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 5:478

Tendo sido instituída pelo decreto com força de lei n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919, a Repartição das Construções Escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição das Construções Escolares, funcionando junto da Direcção Geral do Ensino Primário, tem a seu cargo todos os serviços de estudo, administração e fiscalização das obras de construção e reparação dos edificios escolares, a que haja de proceder-se por conta do fundo das construções escolares primárias.

Art. 2.º Constituem atribuição da Repartição das Construções Escolares:

1.º Promover a elaboração dos projectos tipos de edificios destinados ao ensino official, em harmonia com os progressos de ordem técnica, higiénica e pedagógica, adaptando-os às necessidades locais, natureza dos materiais de construção e condições climáticas das diferentes regiões do país;

2.º Fornecer os projectos tipos às diferentes entidades que requirem a construção de edificios escolares;

3.º Estudar os projectos de adaptação, ampliação ou grandes reparações a que tenha de proceder-se nos edificios escolares, não podendo quaisquer obras desta natureza ter execução sem que previamente a mesma Repartição dê o seu parecer sobre os projectos mandados elaborar pelas entidades que tenham promovido essa apropriação ou reparação;

4.º Coligir os dados necessários sobre os preços dos salários e materiais de todo o país, sobre a natureza e procedência dos mesmos, como elementos para a organização das séries de preços, medições, orçamentos e cadernos de encargos que devem acompanhar os projectos que lhe forem solicitados ou aqueles sobre que tenha de incidir o seu parecer;

5.º Escolher os locais para a instalação dos edificios escolares ou dar parecer sobre aqueles que sejam oferecidos por quaisquer entidades, tendo em especial atenção as conveniências do ensino, os preceitos da hygiene e as condições técnicas da adaptação dos mesmos locais;

6.º Promover a expropriação por utilidade pública dos terrenos destinados às instalações escolares, quando tenham de ser adquiridos pelo Estado, ou prestar a sua informação nos respectivos processos, quando essas expropriações forem requeridas pelas autoridades administrativas ou por particulares;

7.º Preparar diversos modelos de mobiliário e de material de ensino para serem adoptados nas escolas officiais em conformidade com as prescrições de ordem pedagógica, higiénica e económica que devem ser preferidas e elaborar os respectivos orçamentos;

8.º Abrir, quando superiormente autorizada e mediante as formalidades legais, concursos públicos, para arrematação de empreitadas ou fornecimento de materiais,

mobiliário ou utensílios escolares para as escolas primárias oficiais, lavrar os respectivos autos, submetendo-os em seguida à aprovação superior;

9.º Redigir e assinar os contratos que tenha sido autorizada a celebrar, sujeitando-os em seguida à sanção superior;

10.º Dirigir os trabalhos de construção de todos os edificios escolares, executados por administração directa da Direcção Geral do Ensino Primário, organizar os serviços de estudo, contabilidade e fiscalização dessas construções, de modo a assegurar a mais vantajosa utilização das despesas e a mais escrupulosa execução das empreitadas e fornecimentos, propor à aprovação superior a recepção definitiva das mesmas empreitadas e fornecimentos, ou a rescisão dos contratos que não forem regular e devidamente cumpridos;

11.º Verificar o movimento e situação geral e especial dos trabalhos, conferir os documentos de receita e despesa e escripturar as contas, em conformidade com as leis e regulamentos da contabilidade pública;

12.º Organizar os documentos de receita e despesa que mensalmente deverão ser remetidos à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

13.º Promover a aplicação de todos os donativos e legados com aplicação especial à construção de edificios escolares;

14.º Registrar os pedidos relativos à construção, adaptação ou reparação de edificios escolares que devam ser subsidiados pelo fundo das construções escolares, prestar as informações devidas sobre cada um deles e preparar os respectivos processos;

15.º Registrar a correspondência recebida e expedida, termos de adjudicação, depósitos e cações, coordenando e arquivando todos os documentos;

16.º Requisitar, registrar, conservar e vigiar a boa aplicação dos instrumentos, materiais e objectos necessários ao serviço;

17.º Passar guias para a entrega dos depósitos provisórios e definitivos de garantia das arrematações na Caixa Geral de Depósitos e expedir precatórios para o seu levantamento em conformidade das disposições especiais que regularem este assunto;

18.º Fornecer à Direcção Geral do Ensino Primário todas as informações que lhe forem reclamadas sobre assuntos da sua especialidade, permutando com as diferentes Repartições da mesma Direcção Geral as informações que possam ser úteis aos serviços a seu cargo.

Art. 3.º A Repartição das Construções Escolares dividir-se há em três secções:

A secção técnica, que dirigirá todos os serviços técnicos;

A secção de contabilidade, que terá a seu cargo os serviços de contabilidade das construções escolares;

A secção de expediente, que terá a seu cargo todo o serviço de expediente, organização e informação de processos, cadastros, etc.

Art. 4.º O pessoal desta Repartição será constituído por:

- 1 architecto chefe da Repartição;
- 1 architecto auxiliar, que dirigirá a secção técnica;
- 1 contabilista, que dirigirá a secção de contabilidade;
- 1 construtor civil;
- 2 desenhadores;
- 1 primeiro escripturário, que dirigirá a secção de expediente;
- 3 segundos escripturários;
- 1 dactilógrafa; e
- 1 serventuário.

§ 1.º O provimento destes lugares será feito por contrato, nos termos das disposições do artigo 5.º do decreto n.º 5:373, de 4 de Abril de 1919.

§ 2.º O periodo de duração dos contratos não deverá ser superior a cinco anos, com a garantia de rescisão para os outorgantes quando lhes não convier a continuação do contrato.

Este considerar-se há renovado por igual periodo, quando não houver denúncia em contrario.

§ 3.º Quando o desenvolvimento dos serviços o exigir, poderá ser elevado o número de funcionários auxiliares, mediante proposta fundamentada da Direcção Geral do Ensino Primário, sobre a qual recairá despacho ministerial.

Art. 5.º Os contratos de admissão do pessoal fixarão precisamente as funções a seu cargo, e bem assim as condições que defendam os seus direitos e assegurem os legítimos interesses do Estado.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal da Repartição das Construções Escolares fixados pelo presente decreto são os seguintes:

Arquitecto chefe da Repartição . . .	1.600\$00
Arquitecto auxiliar	1.320\$00
Contabilista	1.320\$00
Construtor civil	1.200\$00
Desenhadores	840\$00
Primeiro escripturário	840\$00
Segundo escripturário	720\$00
Dactilógrafa	500\$00
Serventuário	450\$00

§ 1.º Quando por motivo de serviço o pessoal desta Repartição tiver de ausentar-se da sua residência official, perceberá a ajuda de custo correspondente à sua categoria e subsídios de marcha quando nas regiões visitadas não haja meios de comunicação por caminho de ferro.

Art. 7.º Os encargos resultantes das disposições do presente decreto serão subsidiados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, com aplicação a construções escolares com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918.

Art. 8.º Em regulamentos especiais se fixarão as disposições complementares para execução dos diferentes serviços que pelo presente decreto são atribuídos à Repartição das Construções Escolares.

Art. 9.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães*

Direcção Geral de Ensino Superior

Decreto n.º 5:491

Atendendo a que no quadro das disciplinas que constituem o 6.º grupo das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra faltam matérias indispensáveis ao aperfeiçoamento e expansão da alta cultura intelectual no domínio das sciências filosóficas;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disciplinas que constituem o 6.º grupo,